



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.420 - SP (2014/0339010-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KEDILEI RONCATO DUARTE
AGRAVANTE : IRENE FIORINI DUARTE
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLMANN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MILENA RIBEIRO BAULÉO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PATRICIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO PADRONIZADOS
AGRAVADO : PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADA : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. LICITUDE DO DÉBITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SUMULA 297/STJ. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial por ofensa à Súmula 297/STJ, uma vez que os verbetes sumulares dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.
2. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para possibilitar a abertura da instância especial. Precedentes.
3. Alterar a conclusão do acórdão estadual a fim de reconhecer a ocorrência dos alegados danos morais sofridos pelo agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.420 - SP (2014/0339010-1)

AGRAVANTE	:	KEDILEI RONCATO DUARTE
AGRAVANTE	:	IRENE FIORINI DUARTE
ADVOGADO	:	ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MILENA RIBEIRO BAULÉO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO PADRONIZADOS
AGRAVADO	:	PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADA	:	CLÁUDIA CARDOSO ANAFE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por KEDILEI RONCATO DUARTE e outra em face de decisão desta relatoria, proferida às fls. 599-601, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que para afastar os fundamentos do acórdão estadual e reconhecer a ocorrência dos danos morais sofridos pelos recorrentes demandaria reexame de provas; pela falta de prequestionamento de dispositivos trazidos como violados nas razões do recurso especial, incidindo os verbetes sumulares 282 e 356 do STF e, ainda, por ser inviável a interposição de recurso especial por ofensa à Súmula 297/STJ, uma vez que os verbetes sumulares não se enquadram no conceito de lei federal.

Nas razões recursais, os agravantes repisam os argumentos deduzidos no recurso especial acerca da existência de danos morais. Alegam que a matéria de ordem pública, no caso a prescrição, poderia ser arguida em qualquer instância. Afirmam, ainda, que a análise do recurso não envolve reexame fático-probatório e não haveria mandamento legal que imponha essa restrição.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.420 - SP (2014/0339010-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KEDILEI RONCATO DUARTE
AGRAVANTE : IRENE FIORINI DUARTE
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLMANN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MILENA RIBEIRO BAULÉO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO PADRONIZADOS
AGRAVADO : PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADA : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. LICITUDE DO DÉBITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA 297/STJ. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial por ofensa à Súmula 297/STJ, uma vez que os verbetes sumulares dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.
2. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para possibilitar a abertura da instância especial. Precedentes.
3. Alterar a conclusão do acórdão estadual a fim de reconhecer a ocorrência dos alegados danos morais sofridos pelo agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, convém destacar que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para possibilitar a abertura da instância especial. Nesse sentido: AgRg no Resp 966.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 20/05/2013; EDcl no AgRg no Resp 1195684/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013; AgRg nos EDcl no Resp 1149911/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2013; AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/04/2013.

3. Por outro lado, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. O recurso não merece acolhida.

Acerca da alegada negativa de vigência às Súmulas 297 desta Corte, registre-se que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.

3. Em outro passo, para bem elucidar a questão invocada no recurso especial, cumpre destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Note-se que a Resolução BACEN n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, estipulava que o encerramento da conta de depósitos à vista estava condicionado à regularização do saldo e a restituição dos cheques. Depois, em razão da de n. 2.747, de 28 de junho de 2000, o cancelamento do contrato de abertura de conta deve ser feito por escrito, seja pelo banco ou pelo cliente. Ao encerrar sua conta, além das disposições contidas na resolução anterior, o cliente deve verificar se já foram debitados os cheques pré-datados emitidos e cancelar as autorizações outorgadas. Note-se que a última resolução nada mais fez do que padronizar o procedimento de abertura e encerramento das contas de depósitos existentes nas instituições financeiras do País.

Ressalte-se: conta sem movimento não significa 'conta encerrada'.

E, além disso, o distrato deve obedecer a mesma forma de contratação, ou seja, o pedido de cancelamento deve ser por escrito, e não verbal (artigo 472 do Código Civil).

E, segundo o que consta na inicial, esse documento provavelmente não existe, já que ao dizerem que a ré Irene encerrou 'pessoalmente' a conta, presume-se que essa solicitação foi dirigida verbalmente ao gerente local (fls. 3, quarto parágrafo).

Por outro lado, diante dos constantes abusos oriundos da incidência de taxas e tarifas, anos a fio, e pela dificuldade de se localizar o correntista, a FEBRABAN e as entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, padronizaram procedimentos para encerramento das contas de depósitos.

Nesse aspecto, nos termos do Comunicado FB-184/2007, de 23 de outubro de 2007, ficou estabelecido que na conta sem movimentação por mais de 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses, a incidência das tarifas são suspensas, bem como os encargos de eventual saldo devedor, reservado à instituição financeira o direito do encerramento automático ou a manutenção da paralisação (item 3.3).

Sendo assim, aplicando-se analogicamente o procedimento padronizado ao caso em testilha, a incidência desses encargos fica autorizada até 6 meses da última movimentação 'não automática' na referida conta, indicando que se encontra em inatividade.

E, existindo dívida, anda que em montante menor, não há que se falar em indenização por danos morais e pela reparação do custo dos alugueres despendidos até a conclusão da transação imobiliária. (fl. 477-478)

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

4. Por fim, assinalo que Inicialmente, importa destacar, que as demais questões jurídicas trazidas no apelo especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Ainda que a ofensa surja com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento. Assim, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Desse modo, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0339010-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.420 / SP**

Números Origem: 02279351320098260100 0922793502640 2279351320098260100 318899
5830020092279350 922793502640

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KEDILEI RONCATO DUARTE
AGRAVANTE	: IRENE FIORINI DUARTE
ADVOGADOS	: ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR E OUTRO(S) THAIS INACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S) MILENA RIBEIRO BAULÉO
AGRAVADO	: CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO PADRONIZADOS
AGRAVADO	: PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADA	: CLÁUDIA CARDOSO ANAFE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEDILEI RONCATO DUARTE
AGRAVANTE	: IRENE FIORINI DUARTE
ADVOGADO	: ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S) MILENA RIBEIRO BAULÉO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO PADRONIZADOS
AGRAVADO : PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADA : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.